Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

27/03/2020 PLENÁRIO

## AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
	AVIACAO AGRICOLA
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO(A/S)
A cpc (+/c)	
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Boa
	Esperança
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
Am. Curiae.	: Associação Agricultura Forte
ADV.(A/S)	:Eduardo Antonio Felkl Kümmel
ADV.(A/S)	:RICARDO VOLLBRECHT
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)
ADV.(A/S)	:Paulo Fernando Corrêa de Souza
ADV.(A/S)	:Márcia Cristina Gemaque Furtado
Am. Curiae.	:Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
ADV.(A/S)	:Rudy Maia Ferraz

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação não conhecida. 2. Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola. Ilegitimidade ativa. 3. Os sindicatos, mesmo que de âmbito nacional, não possuem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental.

:CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

:RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

#### ADPF 529 AGR / ES

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 20 a 26 de março de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

27/03/2020 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
	AVIACAO AGRICOLA
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E
	Outro(a/s)
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Boa
	Esperança
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: Associação Agricultura Forte
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
ADV.(A/S)	:RICARDO VOLLBRECHT
Am. Curiae.	:SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)
ADV.(A/S)	:Paulo Fernando Corrêa de Souza
ADV.(A/S)	:MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO
AM. CURIAE.	:Confederacao da Agricultura e Pecuaria
	do Brasil
ADV.(A/S)	:RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S)	:CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

### RELATÓRIO

:RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ilegitimidade da requerente. Transcrevo a fundamentação do julgado:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de

ADV.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### ADPF 529 AGR / ES

Aviação Agrícola (Sindag), contra a Lei 1.649, de 19 de dezembro de 2017, do município de Boa Esperança-ES, que proibiu a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea.

O autor aponta violação, especialmente, aos artigos 5º, XIII; 22, I, X e XVI; e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Alega que tal proibição atenta contra o livre exercício do trabalho e da atividade econômica e desborda do âmbito de competência normativa dos municípios. (eDOC 1)

Adotei, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e solicitei informações. (eDOC 19)

A Câmara Legislativa do Município de Boa Esperança, em suas informações, historiou o processo legislativo do ato impugnado. (eDOC 44)

O Prefeito do Município de Boa Esperança não apresentou informações, conforme certidão constante do eDOC 45.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação, diante da ilegitimidade de entidade sindical de primeiro grau para propô-la; no mérito, opina pela improcedência do pedido, pois a proibição estaria dentro da competência concorrente dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. (eDOC 46)

O Procurador-Geral da República também manifesta-se pelo não conhecimento da ação, mas, no mérito, pela procedência do pedido. (eDOC 76)

Deferi o ingresso nos autos, como *amici curiae*, da Associação Agricultura Forte (Asserfesa); do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA); e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os quais deduziram entendimento contrário à constitucionalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

A ação não pode ser conhecida, em razão da ilegitimidade ativa do requerente.

Nos termos do art. 103, IX, da Constituição e do art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, podem propor ADPF confederação sindical

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

#### ADPF 529 AGR / ES

ou entidade de classe de âmbito nacional.

A jurisprudência do STF não reconhece legitimidade aos sindicatos e às federações, mesmo aquelas de âmbito nacional, para propor ações de controle concentrado. A Corte entende que apenas as Confederações, no sistema sindical brasileiro, preenchem o requisito do inciso IX do art. 103 da Constituição". (eDOC 77)

No agravo regimental, o requerente sustenta caracterizar-se como entidade de classe de âmbito nacional, por representar categoria bem definida. Afirma que esta Corte vem ampliando o acesso à jurisdição constitucional, citando arestos em que foi reconhecida legitimidade ativa à Abimaq e à CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, como entidades de classe. (eDOC 79)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

27/03/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529 ESPÍRITO SANTO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como demonstrado na decisão agravada, este Tribunal assentou o entendimento de que a iniciativa para o controle direto de constitucionalidade, entre as entidades de natureza sindical, compete apenas às confederações. Não pode o requerente, um sindicato, buscar caracterizar-se como entidade de classe de âmbito nacional para propor ação direta de inconstitucionalidade – ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, como no caso –, o que confundiria indevidamente as duas categorias legalmente previstas.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, confiram-se os seguintes:

**ACÃO** "AGRAVO REGIMENTAL. **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU REQUERENTE, A DESPEITO DE SUA ABRANGÊNCIA NACIONAL, POR NÃO SE TRATAR CONFEDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A entidade agravante ostenta, inequivocamente, a condição de sindicato, com registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. II - O Plenário do Supremo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### ADPF 529 AGR / ES

Tribunal Federal, por meio de diversos julgados, assentou que somente as entidades sindicais de terceiro grau, ou seja, as confederações, possuem legitimidade ativa para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, o que, por óbvio, exclui os sindicatos e as federações, mesmo que possuam abrangência nacional. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (ADI 4.184 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.9.2014)

"CONTROLE **ABSTRATO** DE AÇÃO CONSTITUCIONALIDADE **DIRETA** ILEGITIMIDADE ATIVA DE **ENTIDADE SINDICAL** PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical - que constitui entidade de grau superior – possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes". (ADI 5.056 AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 8.9.2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	:SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Boa Esperança
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Boa Esperança
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: Associação Agricultura Forte
ADV.(A/S)	:Eduardo Antonio Felkl Kümmel
ADV.(A/S)	:RICARDO VOLLBRECHT
AM. CURIAE.	:SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)
ADV.(A/S)	:Paulo Fernando Corrêa de Souza
ADV.(A/S)	:MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO
Am. Curiae.	:Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
ADV.(A/S)	:RUDY MAIA FERRAZ
ADV.(A/S)	:CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
ADV.(A/S)	:RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

### <u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Descabe implementar interpretação estrita à legitimidade constitucional para deflagrar processo revelador do controle abstrato de constitucionalidade.

Provejo o agravo para que a arguição de descumprimento de preceito fundamental tenha regular sequência, pronunciando-se o Colegiado sobre os diversos ângulos apresentados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA ADV.(A/S): EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (169826/RJ, 30717/RS,

26186/SC, 9195-A/TO) E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO AGRICULTURA FORTE

ADV.(A/S): EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL (30717/RS)

ADV.(A/S) : RICARDO VOLLBRECHT (39143/RS)

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA) ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO CORRÊA DE SOUZA (403620/SP)

ADV.(A/S): MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO (0145072A/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

ADV. (A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO (18579/DF)

ADV.(A/S): RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (23866/DF, 374576/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário